



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1103, de 2022**, que *"Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	007
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	008
Deputado Federal Euclides Pettersen (PSC/MG)	009; 010; 011
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	012; 013; 014
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	044
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	045
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP)	046
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSDB/SP)	047
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	048
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	055

TOTAL DE EMENDAS: 55



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 58, o parágrafo único dos arts. 61 e 62 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajustes a dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. O ajuste proposto para o artigo 57 compatibiliza seu comando à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis concedida pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

O mesmo ocorre em relação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cujo parágrafo único é revogado e o *caput* tem sua redação revistada para estabelecer, que, embora vencido o prazo do penhor, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

A proposição também altera a redação do *caput* do art. 62, de modo a: 1- compatibilizá-la à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis; 2 - estender a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e 3 – permitir ao Poder Público a definição das hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias. O parágrafo único do art. 62 é revogado.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado revoga o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cuja vigência de serem segurados, até final resgate das cédulas de crédito rural, os bens nela descritos e caracterizados foi temporariamente suspensa pela MPV 958, de 2020 (Facilitação de Acesso ao Crédito). A ideia aqui é suprimir em definitivo essa exigência.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225700034300>

3000 00034300
* C D 225700034300 *

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225700034300>



* C D 2 2 5 7 0 0 0 0 3 4 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extractiva e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;

II – gestão, estruturação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – turismo rural;

V – construção de moradia no imóvel rural;

VI- implantação de infraestrutura no imóvel rural para conectividade à rede mundial de computadores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>

CD225702614700*

VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – outras atividades previstas em regulamento.

§1º O suprimento de recursos de que trata o **caput** deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:

I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;

II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;

III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à antecipação de recursos ou à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;

IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e

V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.

§2º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:

I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o **caput** e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;

II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>

* CD225702614700

ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.

§3º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de limite de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de limite de crédito de que trata o §3º deste artigo se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.

§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no **caput** deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.

§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§8º No suprimento de que trata o **caput** deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

I – a classificação ou porte do beneficiário;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>

02614700
CD225702614700

- II – a finalidade da operação;
- III – a atividade financiada;
- IV – a região e o sistema de produção;
- V – a natureza do tomador de crédito, se pessoa física ou jurídica;
- VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;
- VII – a fonte de recursos; ou
- VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público determinará que as entidades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado e poderá direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.

§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.

§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo:

I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A contratação de crédito rural com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiado por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, no próprio instrumento de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos



* C D 2 2 5 7 0 2 6 1 4 7 0 0

programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Público, admitida sua dispensa em especial quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição concedente ou quando não se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§1º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§2º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.

Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.

§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado o poder de escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>



CD225702614700*

sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.

§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º A instituição financeira que descumprir o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ter a operação de venda do seguro rural enquadrada como prática abusiva, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A contratação de crédito rural:

I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;

II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.

§1º O Poder Público estabelecerá os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.

§2º O projeto de que trata o inciso II deste artigo pode ser elaborado e subscrito por qualquer técnico competente, desde que regularmente inscrito em sua categoria profissional, não podendo ser exigido credenciamento prévio junto à instituição concedente de crédito, tampouco recolhimento de correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>

* CD225702614700*

instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer outros parâmetros, condições ou limites para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Parágrafo único. Independente de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com o uso de recursos não sujeitos a risco assumido pela da União, aplicação obrigatória, direcionamento ou subvenção econômica, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.



CD225702614700*

Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A emissão dos instrumentos de crédito de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, todas válidas para fins de constituição de garantia e de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o **caput** deste artigo na constituição de garantias, na concessão e na repactuação de crédito rural, quando se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.

Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.

Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



CD225702614700*

Art. 17. Revogam-se:

I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;

IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no primeiro mês de julho subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).

Na mesma década, a Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais do crédito rural, tal como o conhecemos hoje.

Passados cerca de 56 anos, tornou-se necessária a atualização dos comandos da Lei nº 4.829, de 1965, para tornar o arcabouço



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>



* CD225702614700*

jurídico do crédito rural mais consentâneo com as exigências e possibilidades propiciadas pelo avanço tecnológico.

A presente proposição inspira-se nos aprofundados debates no âmbito da “Comissão Externa do Manual de Crédito Rural”, coordenada por este parlamentar e que contou com a participação de diversas entidades do setor público e privado vinculadas ao agronegócio nacional, e aproveita parte o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, em trâmite nesta Casa Legislativa e que promove ampla revisão de toda a legislação afeta ao financiamento da atividade de nossos agricultores. Aos termos dessa proposição, variadas inovações são oferecidas, entre as quais destacamos:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;
- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;
- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;
- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;
- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural, ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;
- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de limite de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>



* C D 2 2 5 7 0 2 6 1 4 7 0 0 *

- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;

- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;

- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito; e

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

Com esses aperfeiçoamentos, entre outros, a tentativa é de otimizar e conferir a estrutura e flexibilidade necessárias para o crédito rural possa se desenvolver com maior dinamismo, de forma a atender aos interesses dos produtores rurais e despertar nas instituições financeiras em intensificar seus financiamentos a agricultores.

Certo de contribuir para o desenvolvimento de um crédito rural com estrutura operacional mais consentânea com os dias atuais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2022.

JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>

CD225702614700*

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225702614700>



* C D 2 2 5 7 0 2 2 6 1 4 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

.....
§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606, de 2018, constituiu grande alívio para a situação dos produtores rurais ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), permitindo a regularização das dívidas oriundas do Funrural, além de autorizar uma série de medidas de estímulo à renegociação e liquidação de dívidas rurais.

Uma das ações adotadas foi a autorização para a concessão de rebates para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf. Tal medida se mostrou necessária uma vez que os agricultores familiares, mais vulneráveis às variações climáticas, viram sua renda ser praticamente dizimada por conta dos recorrentes episódios de eventos extremos, como estiagens e enchentes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229097895800>



.....
* C D 2 2 9 0 9 7 8 9 5 8 0 0

Ocorre que entre os anos de 2016 e 2017 tais eventos se mostraram ainda mais intensos impedindo a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, consequentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras. Portanto, é imprescindível estender as medidas de estímulo à liquidação das operações de crédito rural dos agricultores familiares contratadas até 2017.

Dessa forma, será possível recuperar a capacidade produtiva dos pequenos produtores, permitindo a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jérônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229097895800>



* C D 2 2 9 0 9 7 8 9 5 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º As condições e a metodologia de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, serão divulgadas em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em até 90 dias após a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, autorizou a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais que tenham sido renegociadas no âmbito da Securitização Agrícola e do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa).

Decorridos dez anos da edição da referida Lei, o Ministro do Estado da Fazenda, todavia, não estabeleceu as condições e a metodologia para a liquidação, conforme determina o parágrafo único do art. 42. Não há justificativas para tamanha demora em atender a esse dispositivo que tem o condão de trazer grandes benefícios aos produtores rurais ao permitir que liberem bens dados em garantia, viabilizando a contratação de novos créditos e fomentando a produção rural. A liquidação das dívidas do Pesa auxiliará o produtor que, por vezes, possui dívida de pequeno valor, porém vê seu patrimônio comprometido como garantia dessas operações.

Outra grande conquista dos produtores rurais que não tem sido colocada em prática por omissão do Poder Público diz respeito ao artigo 59 da Lei nº 11.775, de 2008, que assegura ao mutuário de operações de crédito

Assinado eletronicamente pelo dep. Jérônimo Soárez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222336724600>

* C D 2 2 2 3 3 6 7 2 4 6 0 0

rural a revisão de garantias, bem como sua redução em caso de excesso. Ocorre que as instituições financeiras rejeitam tais solicitações alegando a ausência de regulamentação para promover a liberação ou substituição de garantias.

Dessa forma, há casos em que mesmo o produtor tendo amortizado parte significativa de sua dívida ao longo dos anos, continua com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia de contrato de financiamento, inclusive com penhor de máquinas e equipamentos e a vinculação de avalistas. É de amplo conhecimento que as garantias são uma forma de proteção do credor e que seu volume varia segundo o risco representado por cada tomador de crédito no momento de sua concessão. Aqueles com melhor perfil de crédito representam menor risco e, portanto, necessitam apresentar menos garantias. Não se pretende com este Projeto de Lei tomar iniciativas que terminem por afastar as instituições financeiras da concessão de crédito rural, ou torná-las ainda mais seletivas. Entretanto, há inúmeras situações em que as garantias poderiam ser revistas sem necessariamente elevar o risco aos credores.

Portanto, a presente emenda busca que o Poder Público saia de sua posição passiva e regulamente os dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que tratam do pagamento antecipado de dívidas renegociadas no âmbito da securitização e do Pesa, bem como da revisão e redução de garantias em caso de excesso. Tais medidas permitirão que os agricultores de todo o país elevem sua capacidade de tomar crédito para financiar a produção rural, gerando emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222336724600>

* C D 2 2 2 3 3 6 7 2 4 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

FMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e tradings, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Assinado eletronicamente pelo(a) Jérônimo Soergo
desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança
rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder
Para verificar a assinatura acesse o site www.senado.gov.br/legis/2011-2014/10/



Assinado eletronicamente pelo(a) Jérônimo Soergo
desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança
rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder
Para verificar a assinatura acesse o site www.senado.gov.br/legis/2011-2014/10/

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito. Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e tradings, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei. Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



* C D 2 2 4 1 5 6 1 0 0

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, tradings e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e tradings para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos. Dessa forma, a presente emenda propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224154561100>

* C D 2 2 4 1 5 6 1 1 0 0 *

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224154561100>



* C D 2 2 4 1 5 4 5 6 1 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.”
(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, bem como o Anexo III da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606, de 2018, contemplou diversas medidas de grande valor aos produtores rurais, como a instituição do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), a redução da alíquota do Funrural, bem como permitiu a renegociação de diversas dívidas oriundas do crédito rural.

Contudo, uma das medidas acabou por ocasionar uma distorção entre os diferentes tipos de produtores, pois autorizou a concessão de descontos a pessoas jurídicas superiores àqueles autorizados às pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. Assim, duas operações com saldos devedores semelhantes seriam renegociadas por valores muito distintos caso o produtor fosse uma pessoa física ou jurídica.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229184512200>



* CD229184512200

A presente emenda é fruto das inúmeras discussões ocorridas no âmbito da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, que contaram com a participação de agricultores de diversos estados da federação além de associações de produtores, sindicatos rurais e especialistas do setor. Foram recebidas várias sugestões com o intuito de aliviar a questão do endividamento rural, entre elas a de se eliminar a diferença de tratamento entre os produtores rurais pessoas física e jurídica.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada propõe alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos produtores pessoa física o mesmo tratamento dado aos organizados sob a forma de pessoa jurídica, no âmbito da renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229184512200>



* C D 2 2 9 1 8 4 5 1 2 2 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1103, DE 2022

Ementa: Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA Nº _____

Suprime-se do §4º, do art. 26, da Medida Provisória nº 1103/2022 o trecho: “inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a proteção aos créditos de natureza trabalhista, previdenciária e também fiscal, diante da Companhia Securitizadora que emitir os Certificados de Recebíveis de que dispõe a MP.

O dispositivo objeto desta Emenda dispõe, claramente, que o patrimônio da companhia vinculado à emissão do Certificado de Recebíveis é afetado e separado, portanto, destinado exclusivamente à liquidação desses Certificados de Recebíveis, daí que produzirá efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Ou seja, os efeitos dessa afetação e separação (destinação e vinculação à finalidade) se sobrepõem, ressalvam, prevalecem (sic) sobre os créditos de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal. Dispõe o artigo:

Art.

26.

.....
.....
.....

§4º. Os dispositivos desta Medida Provisória que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221992073300>

* CD221992073300*

Ora, os créditos e direitos trabalhistas devem gozar de especial proteção, na exata medida em que se referem à disponibilidade/venda da força de trabalho e representam a renda direta e imediata dos trabalhadores para sobrevivência e manutenção própria e da família. Essa especial proteção tem amparo na Constituição Federal, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da justiça social e proteção aos direitos sociais (art. 7º, incisos VI e X c/c art. 170 e 193, todos da Constituição Federal de 1988).

Mencionem-se os instrumentos internacionais de “Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador – Convenção 173”, que explicita a importância da proteção dos créditos trabalhistas no caso de insolvência do empregador, inclusive recordando as disposições relativas ao artigo 11 da Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, e ao artigo 11 da Convenção sobre a Indenização por Acidentes de Trabalho, de 1925.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221992073300>



* C D 2 2 1 9 9 2 0 7 3 3 0 0 *

EMENDA ADITIVA N° ____ À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, 2022
(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.103, de 16 de março de 2022.

Art. 1º. Inclua-se no artigo 26 da Medida Provisória, o parágrafo sétimo:

“Art. 26. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

“§ 7º Nas operações de securitização, de qualquer modalidade, a companhia securitizadora terá o direito de regresso cambial ou civil, contra o cedente dos recebíveis adquiridos para lastrear as emissões de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários, sejam eles emitidos de forma pública ou privada, ressalvada a possibilidade de contratação expressa sem coobrigação do cedente.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente a CVM editou a Resolução 60/21, que é considerada o marco regulatório das securitizadoras que fazem emissões públicas de valores mobiliários.

Ingressam recursos sob a forma de valores mobiliários, aportados por investidores, e saem recursos, quando há a aquisição de direitos creditórios. A companhia securitizadora atua, então, quase como um *currier*, ligando as partes que buscam investir, e de outra banda, os que necessitam ceder seus recebíveis. Assim, o derradeiro princípio da securitização reside no fato de que a SPE é uma empresa de caixa zero, desempenhando um papel de van, isto é, de `meio de transporte` entre a originadora dos ativos que deseja captar recursos e os investidores que desejam aplicá-los¹.

As companhias securitizadoras operam com “caixa zero”, ou seja, somente podem comprar os recebíveis se e quando houver o aporte dos investidores, não importando se a emissão é pública ou privada.

¹ Cássio Martis C. Penteado Jr, apud Ilene Patricia de Noronha Najjari (Securitizadora de Recebíveis Mercantis – São Paulo: Quartier Latin 2010).



LexEdit
CD229782447000

O investidor, de qualquer sorte, não está agraciado com a segurança do Fundo Garantidor de Crédito ²

Assim, faz-se necessário que tenhamos uma camada de segurança ao investidor padrão, em especial àquele que tem seus recursos guardados em investimentos de baixíssimo rendimento (como a Caderneta de Poupança), que são, inclusive, desestimulados pelas Autoridades Governamentais.

Ao implementar expressamente a garantia de regresso contra o cedente dos recebíveis, passamos a ter a certeza jurídica de tal direito, não deixando ao alvitre do Julgador, num caso concreto, entender de forma diversa.

A inexistência de coobrigação passa a ser exceção, que deverá ser expressamente contratada, em especial para dar certeza as cessões que, por natureza legal, não podem ser com coobrigação como exemplificativamente, mas não se exaurindo, as realizadas sob a égide da Resolução 2836/01 do BACEN.

A contratação com direito de regresso ou coobrigação do cedente dos recebíveis importa em mais uma forma de, em caso de default do recebível, a companhia securitizadora conseguir honrar com seus compromissos perante os investidores e, de outra banda, mais um conforto jurídico e operacional aos que buscam melhores rendimentos para seus recursos, e investem no mercado de securitização.

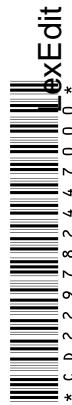
Amplia-se, assim, o leque de possíveis investidores que, ao ter mais este conforto, podem melhor analisar e optar pelo investimento, ampliando, ainda, a desintermediação financeira e, em última análise, a tão buscada redução da concentração bancária.

Sobre o tema:

A concentração bancária brasileira é altíssima, superando os 80%. O FMI mapeia inúmeras experiências na faixa de 40%; os EUA em 2016 apresentavam concentração de 43%, que se elevou entre o ano de 2000 (28.06%) e 2008 (41.75%), quando eclodiu a crise financeira. Com a crise, o Estado norte-americano ordenou concentrações bancárias, mas dez anos depois o resultado era pouco mais de 40%. A China apresenta concentração bancária de 37% e a Índia de 36%. Nossa concentração bancária, como afirmou o Banco Central, é superada no mundo somente pela Holanda, cujos 5 maiores bancos detêm 89% dos ativos totais.³

² (<https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/Fundosgarantidores>)

³ BRASIL. Banco Central. Relatório de Economia Bancária (2017). 2018, p. 91. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB_2017.pdf>. *Bancos nas Mão de Poucos*. UOL. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.uol/economia/especiais/concentracao-de-bancos.htm#fintechs-concorrencia-ainda-timida-a-grandes-bancos>>.



Então devemos providenciar segurança jurídica para o investidor, para que seja mais atraente o investimento, mitigando o risco.

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782447000>



LexEdit

*

C

D

2

2

9

7

8

2

4

4

7

0

0

0

*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

De-se nova redação ao art.10 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022:

“Art. 10. A SSPE também será regulada pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Considerando que a SSPE é caracterizada como sociedade seguradora, pela própria Medida Provisória, não há sentido que sua regulamentação seja menos rígida do que aquelas impostas às companhias seguradoras, que são reguladas por leis específicas (ex: Decreto-Lei 73/1966) e pelas normas CNSP/SUSEP. A emenda propõe um ambiente legal e regulatório em que não haja diferenças entre sociedades seguradoras (inclusive SSPE) atuantes no mesmo mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225347169100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 2 5 3 4 7 1 6 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Euclides Pettersen** - PSC/MG

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Deputado Euclides Pettersen
PSC/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225347169100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br



* C D 2 2 5 3 4 7 1 6 9 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte §2º ao texto do art. 17 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

“Art. 17.
§ 1º.....
§ 2º Consideram-se direitos creditórios os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas em quaisquer segmentos, a exemplo de financeiro, comercial, industrial, educacional, imobiliário, agronegócios, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, inclusive de serviços públicos, exceto se houver vedação legal ou em regulação setorial aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2244071/1900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 2 4 4 0 7 1 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen - PSC/MG

Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Verifica-se que o Capítulo III, da MP 1.103, praticamente reproduz as disposições, por ela revogadas, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que disciplina os Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), e da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, que disciplina os Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA").

Diante disso e considerando que se deseja, com a MP 1.103, ampliar o elenco de segmentos de onde podem ser originados Certificados de Recebíveis, sugere-se a inclusão de um §2º, no artigo 17, pelo fato de que, antes da vigência da MP 1103, existiam apenas dois tipos de Certificados de Recebíveis, o CRI e o CRA, ambos criados por força de leis específicas. Destarte, sugere-se indicar, expressamente, que a MP 1103 amplia o elenco de segmentos que podem originar direitos creditórios aptos a lastrear os Certificado de Recebíveis.

Como subsídio do texto sugerido foi utilizada a definição de "direitos creditórios" contida no inciso I, do artigo 2º, da Instrução CVM 356, de 17.12.2001, que disciplina os fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), por ser o veículo de securitização com maior diversidade de direitos creditórios admitidos para a composição da carteira:

*"Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:
I – direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução; [...]"*

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

**Deputado Euclides Pettersen
PSC/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2244071/1900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 2 4 4 0 0 7 1 7 1 9 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Suprimam-se os arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976, na redação que lhes foi dada, respectivamente, pelo arts. 32 e 33 da Medida Provisória nº 1.103/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Partindo-se do pressuposto de que a flexibilização poderia provocar insegurança ao mercado financeiro, considerando que a fidúcia exigida na atividade de depósito em conta-corrente é idêntica àquela exigida para custódia e escrituração de valores mobiliários, especialmente no início da vigência da flexibilização, as instituições não financeiras, em rigor, não disporiam de procedimentos de governança que atendam à regulação e à fiscalização setorial específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225970549100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 7 0 5 4 9 1 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen - PSC/MG

Com isso, justifica-se a prestação de todos esses serviços, que lidam com o patrimônio das pessoas, por instituições financeiras, densamente reguladas e fiscalizadas, para evitar risco sistêmico e até desconfiança em todo o Sistema Financeiro Nacional, o qual poderia restar comprometido com a flexibilização para prestadores de serviços não submetidos à regulação e à fiscalização setorial específica, além do tratamento não isonômico entre concorrentes de um mesmo serviço, com peso regulatório muito maior sobre as instituições financeiras custodiantes e escrituradoras.

Assim, pugnamos pela supressão dos artigos 32 e 33 da MPV nº 1.103/2022, que alteraram a redação, respectivamente, dos arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976.

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Deputado Euclides Pettersen
PSC/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225970549100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | dep.euclidespettersen@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 7 0 5 4 9 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte §2º ao texto do art. 17 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

*“Art. 17.
§ 1º.....
§ 2º Consideram-se direitos creditórios os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas em quaisquer segmentos, a exemplo de financeiro, comercial, industrial, educacional, imobiliário, agronegócios, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, inclusive de serviços públicos, exceto se houver vedação legal ou em regulação setorial aplicável.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224659421700>

LexEdit
* CD224659421700*



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Verifica-se que o Capítulo III, da MP 1.103, praticamente reproduz as disposições, por ela revogadas, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que disciplina os Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), e da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, que disciplina os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).

Diante disso e considerando que se deseja, com a MP 1.103, ampliar o elenco de segmentos de onde podem ser originados Certificados de Recebíveis, sugere-se a inclusão de um §2º, no artigo 17, pelo fato de que, antes da vigência da MP 1103, existiam apenas dois tipos de Certificados de Recebíveis, o CRI e o CRA, ambos criados por força de leis específicas. Destarte, sugere-se indicar, expressamente, que a MP 1103 amplia o elenco de segmentos que podem originar direitos creditórios aptos a lastrear os Certificado de Recebíveis.

Como subsídio do texto sugerido foi utilizada a definição de “direitos creditórios” contida no inciso I, do artigo 2º, da Instrução CVM 356, de 17.12.2001, que disciplina os fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”), por ser o veículo de securitização com maior diversidade de direitos creditórios admitidos para a composição da carteira:

*“Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:
I – direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução; [...]”*

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

DEPUTADO ROMAN
PATRIOTA-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224659421700>



* C D 2 2 4 6 5 9 4 2 1 7 0 0 * LexEdit



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

De-se nova redação ao art.10 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022:

“Art. 10. A SSPE também será regulada pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Considerando que a SSPE é caracterizada como sociedade seguradora, pela própria Medida Provisória, não há sentido que sua regulamentação seja menos rígida do que aquelas impostas às companhias seguradoras, que são reguladas por leis específicas (ex: Decreto-Lei 73/1966) e pelas normas CNSP/SUSEP. A emenda propõe um ambiente legal e regulatório em que não haja diferenças entre sociedades seguradoras (inclusive SSPE) atuantes no mesmo mercado.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para a verificação da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22121367900>



* C D 2 2 1 2 1 3 6 7 9 0 0 LexEdit



CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221213679900>



* C D 2 2 1 2 1 3 6 7 9 9 0 0 * ExEdit



CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Suprimam-se os arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976, na redação que lhes foi dada, respectivamente, pelo arts. 32 e 33 da Medida Provisória nº 1.103/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Partindo-se do pressuposto de que a flexibilização poderia provocar insegurança ao mercado financeiro, considerando que a fidúcia exigida na atividade de depósito em conta-corrente é idêntica àquela exigida para custódia e escrituração de valores mobiliários, especialmente no início da vigência da flexibilização, as instituições não financeiras, em rigor, não disporiam de procedimentos de governança que atendam à regulação e à fiscalização setorial específica.

Com isso, justifica-se a prestação de todos esses serviços, que lidam com o patrimônio das pessoas, por instituições financeiras, densamente reguladas e fiscalizadas, para evitar risco sistêmico e até desconfiança em todo o Sistema



LexEdit
CD225153867000



CAMARA DOS DEPUTADOS

Financeiro Nacional, o qual poderia restar comprometido com a flexibilização para prestadores de serviços não submetidos à regulação e à fiscalização setorial específica, além do tratamento não isonômico entre concorrentes de um mesmo serviço, com peso regulatório muito maior sobre as instituições financeiras custodiantes e escrituradoras.

Assim, pugnamos pela supressão dos artigos 32 e 33 da MPV nº 1.103/2022, que alteraram a redação, respectivamente, dos arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976.

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

DEPUTADO ROMAN
PATRIOTA-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225153867000>



* C D 2 2 5 1 5 3 8 6 7 0 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-D.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exercam as atividades descritas no



Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo dar mais operacionalidade por parte do Ministério do Meio Ambiente nas revisões das multas e potencialidades de riscos ambientais impostas pelas Taxas de Fiscalização Ambiental (TCFA). Atualmente, os parâmetros, atividades de riscos e valores de multa estão consolidados em Lei, o que torna a sua revisão engessada.

A evolução tecnológica, a introdução de novas atividades, a incorporação de padrões de segurança e tantas outras medidas necessárias a diminuição dos impactos no meio ambiente foram amplamente adotados em diversos setores da economia. Estes aspectos não são considerados na atual legislação.

Esperamos, com a incorporação deste dispositivo, dar mais agilidade e maior aderência dos normativos aos riscos ambientais potenciais nas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225279151800>

CD225279151800

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224556182800>



§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224556182800>



* C D 2 2 4 5 5 6 1 8 2 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 9º.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Porém, um dispositivo que prevê que a análise das operações seja feita pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, ao invés de desburocratizar o processo de repasse dos fundos, têm, na prática, travado essas operações.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma



* C D 2 2 5 1 1 1 6 3 1 1 0 0

das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, tem inviabilizado o atendimento à demanda de investimentos.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225111631100>



* C D 2 2 5 1 1 1 6 3 1 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitirá certidão positiva com efeito negativo para os produtores rurais que aderiram ou não ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. São variadas as propostas do Poder Legislativo e do Poder Executivo para solucionar o caso do passivo do Funrural. Porém, ainda não se chegou a uma solução e isso tem prejudicado o produtor rural, que tem sofrido com as dificuldades para obtenção de financiamentos e demais negócios ligados à produção agropecuária.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226317624900>

17624900
* C D 226317624900 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ Estender a todos os mutuários adimplentes os descontos previstos na Portaria nº 471, de 26 de setembro de 2019, da Advocacia-Geral da União - AGU.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. Essa emenda pretende estender aos mutuários em situação de adimplência a oportunidade de antecipar a liquidação de suas operações e, dessa forma, contribuir para uma melhora no fluxo de caixa financeiro para a União.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229605439900>



* C D 2 2 9 6 0 5 4 3 9 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. __ O Sistema de Escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, em prazo de 120 dias.”

JUSTIFICATIVA

O sistema atual exige burocracias desnecessárias. Além disso, há falta de estrutura e desconhecimento técnico do produtor rural e dos próprios contadores para cumprir as exigências, sem contar que até o presente momento, existem muitas dúvidas e peculiaridades que não foram esclarecidas pela Receita Federal quando da criação do Manual de preenchimento.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



A standard linear barcode is positioned vertically on the left. To its right, the number 60223932205300* is printed in a black, sans-serif font.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraterno - FAF.

Sala das Comissões, de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226923388700>



* C D 2 2 6 9 2 3 3 3 8 8 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“Art. ____ A União fica autorizada a assumir o papel de instituição garantidora nos casos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.

Art. ____ A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, nos casos em que a ocorrência de fenômenos climáticos causarem perdas expressivas de produção devidamente reconhecidas pelo órgão competente a nível federal, estadual e municipal.

Art. ____ A União fica autorizada a assumir a cota primária constante do artigo 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, nos casos em que se verificar a redução expressiva do valor da produção agropecuária, quando causadas por restrições de mercado e barreiras tarifárias.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. É nesse contexto que se faz importante os fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende colocar a União na condição de garantidora, no sentido de apoiar os riscos vinculados aos financiamentos rurais, tais como os riscos climáticos e fatores de mercado. Dessa forma, quando houver uma crise gerada por fatores econômicos ou naturais, o produtor, que sofrerá com a perda da sua renda e, consequentemente, ficará impossibilitado em assumir a parte pela qual é responsável no fundo de aval fraternal, estará garantido pela União.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223314283500>



* C D 2 2 3 3 1 4 2 8 3 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

§ 2º

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único Cédula Imobiliária Rural:

I -

II -

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único vinculados a Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões, exceto pelas plantações, e as benfeitorias fixadas no terreno:”

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas no Art. 10 e dispositivos correlatos é o de permitir a utilização do patrimônio de afetação como garantia em quaisquer operações de crédito contratadas nos termos do parágrafo único do Art. 7º, de forma a não restringir sua utilização frente a instituições financeiras e na modalidade de Cédula Imobiliária Rural. Modalidade de



* C D 2 2 9 6 3 5 1 3 2 0 0

garantia autônoma amplamente permitida na legislação estrangeira e configurará entre as demais garantias gerais permitidas na legislação brasileira.

Permite-se, assim, a inserção do patrimônio de afetação como tipo de garantia destinada à utilização ampla no sistema de financiamento da produção agropecuária, não restrita a instituições financeiras ou à Cédula Imobiliária Rural.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229635132000>



* C D 2 2 9 6 3 5 1 3 2 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões, exceto as labouras, e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário ou terceiro junto a instituições financeiras.

”

JUSTIFICATIVA

O objetivo de excluir expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação é o de assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis. Caso não sejam excetuadas as “lavouras” do grupo de acessões, poder-se-ia interpretar-se que a pré-existência de ônus real sobre tal forma de acessão, como o penhor agrícola, impediria a constituição do patrimônio de afetação sobre o bem imóvel no qual estivesse localizada a plantação.

A segunda alteração proposta no dispositivo refere-se à extensão da utilização do patrimônio de afetação para operações de crédito contratadas pelo proprietário do patrimônio de afetação ou por terceiro, seja em favor de instituições financeiras ou não. Dessa forma, contribui-se significativamente para o alargamento do uso dessa forma de garantia para todas as etapas de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228239403200>



produção. Além disso, proporciona-se ao produtor rural a possibilidade de obter-se melhores condições na contratação das operações de crédito e, consequentemente, incentiva-se o aumento da concorrência entre credores que, não restrita a instituições financeiras, incluirá, assim, produtores de insumos agropecuários, distribuidores, cerealistas e grandes tradings..

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228239403200>



* C D 2 2 8 2 3 9 4 0 3 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte supressão ao inciso I, do art. 26 da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020:

“Art. 26.....
I—desempenimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** do art. 14 desta Lei;

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos objetivos trazer mais transparência e segurança jurídica para todos os agentes envolvidos com o crédito rural, principalmente para os produtores rurais, a manutenção do **inciso I do art. 26** trará muita insegurança jurídica para as operações e certamente será fonte de discussões judiciais, pois o art. 14 a que se refere o inciso I do art. 26 trata de obrigações diversa e que, não necessariamente, farão parte da operação contratada. Além disso, trata-se de cláusula resolutiva expressa atrelada a obrigações acessórias não necessariamente vinculadas à operação garantida. Assim, é imperioso, para evitar a manutenção dispositivos que tragam obscuridade e insegurança jurídica para as operações de crédito, a supressão do inciso I do art. 26 da Lei nº 13.986/2020.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226474606700>



* C D 2 2 6 4 7 4 6 0 6 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em negócios jurídicos contratados pelo proprietário ou por terceiros com participação do proprietário como garantidor.”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio, não se justifica limitar o uso do **Patrimônio de Afetação** como lastro de garantia apenas para operações realizadas pelo produtor rural com instituições financeiras, sendo que grande parcela do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de qualquer negócio jurídico do produtor rural e não apenas em operações com instituições financeiras.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226314233600>



* C D 2 2 6 3 1 4 2 3 3 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural, ou ainda vinculado a uma ou mais Cédulas de Produto Rural, na medida das garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural ou vinculada a Cédula de Produto Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

(...)

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural ou à Cédula de Produto Rural:

(...)

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural ou a Cédula de Produto Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno:

(...)”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a **CPR (Cédula de Produto Rural** Lei 8.929/94) um instrumento de crédito já consolidado no mercado, sem qualquer controvérsia interpretativa pelos Tribunais e, sobretudo, de fácil emissão, circulação e custo operacional reduzido, é necessário, principalmente para a cadeia da soja, trigo, milho e arroz, possibilitar que o Patrimônio de Afetação possa ser vinculado, também, à CPR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22199397500>

CD224595375300*

(Cédula de Produto Rural) e não apenas à **CIR (Cédula Imobiliária Rural)**. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a vinculação de utilização do Patrimônio de Afetação para garantia de Cédula de Produto Rural ou Cédula Imobiliária Rural.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224595375300>



* C D 2 2 4 5 9 5 3 7 5 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer negócio jurídico do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica; e (...).”

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da MP criar mecanismos legais que incentivem o fomento privado do crédito no agronegócio e, por outro lado, a instituir a **Cédula Imobiliária Rural (CIR)** como um novo instrumento de garantia para dar mais segurança jurídica às operações de crédito do produtor rural, não se justifica manter como sua beneficiária apenas para as operações de crédito com as instituições financeiras. Ora, parcela significativa do fomento de crédito do agronegócio brasileiro é realizado por tradings, cooperativas, cerealistas e revendas de insumos e, também, mediante outras operações que, não necessariamente, sejam operações de crédito, como a venda antecipada. Assim, objetiva a presente alteração possibilitar a utilização da Cédula Imobiliária Rural (CIR) para qualquer negócio jurídico realizado pelo produtor rural e em benefício não apenas de instituições financeiras, deixando o texto da redação aberto para que seja interpretado como beneficiário da operação qualquer pessoa, física ou jurídica.



Sala das Comissões, de março de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220066613600>

CD220066613600*

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220066613600>



* C D 2 2 0 0 6 6 6 1 3 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

§ 1º. A obrigação de entrega do produto previsto na CPR será estendida automaticamente para seus derivados, subprodutos e resíduos obtidos por processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar.

Parágrafo único. §
2º “.....

.....

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar ao credor das Cédulas de Produto Rural (“CPRs”) o direito de perseguir o produto descrito na CPR para além de seu estado natural, ou seja, compreendendo também seus derivados, subprodutos e resíduos correlatos, especialmente, em hipótese onde a promessa de entrega estabelecida no título houver sido frustrada por desvio. É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768866700>



.....
* C D 2 2 3 7 6 8 8 6 7 0 0

produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito fornecer maior segurança no crédito garantido por CPRs ao permitir que o credor persiga o produto de entrega independentemente do seu estado físico. Concomitantemente, isso diminui o risco da estrutura de financiamento, tornando-a mais barata ao produtor rural.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223768866700>



* C D 2 2 3 7 6 8 8 6 6 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-D

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput, seja ela primária ou secundária. Qualquer negociação primária ou secundária de CPR-F é isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), dirimir quaisquer possíveis dúvidas interpretativas sobre a isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

É entendimento corrente que o IOF não incide sobre quaisquer operações realizadas com CPR ou CPR-F, no entanto a redação atual poderia dar margem a interpretações equivocadas; busca-se eliminar qualquer possibilidade de dúvida a este respeito com o ajuste acima aduzido.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Na data de 2023-01-10 10:49:00, no endereço eletrônico: https://www.senado.leg.br/CD223149036100



* C D 223149036100

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223149036100>



* C D 2 2 3 1 4 9 0 3 6 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

§ 4º Mediante solicitação de qualquer interessado, a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput e a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários em que a CPR ou CPR-F se encontrar registrada ou depositada deverão fornecer todas as informações relativas ao título em questão.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) conferir maior transparência às operações realizadas com tais títulos e permitir aos credores em geral – e não apenas instituições financeiras – terem acesso à base de títulos emitidos.

Com isso, a concessão de crédito ganha mais eficiência, com melhor precificação de operações financeiras realizadas com garantia em CPR ou CPR-F. Isso decorre da melhor visibilidade da condição financeira do emitente, ao permitir ao potencial credor ter ciência do conjunto de títulos já emitidos pelo potencial devedor. Com isso, pode-se permitir uma diminuição do risco de tais operações e, potencialmente, redução de taxas de juros.



* C D 2 2 8 5 2 7 1 0 6 0 0 0

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228527106000>



* C D 2 2 8 5 2 7 1 0 6 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

FMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria,



A standard linear barcode is displayed vertically. To its right, the ISBN number 9780320715620 is printed in a small, black, sans-serif font. A single asterisk character (*) is positioned at the far right end of the ISBN.

código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 5º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), permitir maior transparência à emissão escritural de tais títulos e melhor delimitação da possibilidade de sua emissão e assinatura em formato eletrônico.

Especialmente no que toca à assinatura em documento eletrônico, o avanço da tecnologia em relação à formalização de documentos tem sido expressiva e sua disseminação propicia ganhos expressivos de segurança na contratação destes títulos.

O ajuste ora proposto busca dirimir qualquer possível questionamento sobre a plena existência, validade e eficácia das CPR e CPR-F geradas e assinadas em meio eletrônico, utilizando-se de meios absolutamente seguros que comprovam de modo inequívoco a autoria da assinatura em questão, como é o caso da biometria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228071542100>

CD228071542100*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, bem como suas associações, inclusive cooperativas.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo permitir expressamente a emissão de Cédulas de Produto Rural (“CPRs”) por pessoas jurídicas com objeto social não restrito somente à produção rural em si. Existe certo grau de incerteza quanto à emissão de CPRs por pessoas jurídicas que não expressas no artigo 1º da Lei 8.929/94, de forma que sua emissão, por exemplo, por sociedades limitadas com propósito além daquele de produção rural ou, até mesmo, sociedades limitadas com propósito exclusivo de produção rural, poderia caracterizar desvio de finalidade e atingir nuclearmente a exequibilidade do título. Assim, a alteração ora proposta permitiria expressamente a agregação de novos emitentes, como pessoas jurídicas com objeto social de comercialização, industrialização e outros.



CD224253622100

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224253622100>



* C D 2 2 4 2 5 3 6 2 2 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais agropecuários, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como seus derivados, os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos, com ou sem garantia cedularmente constituída.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo alargar o objeto da promessa de entrega das Cédulas de Produto Rural (“CPRs”). É sabido que o sistema de produção agropecuário tem se tornado cada vez mais complexo e diversificado. A verticalização e especialização experimentados por muitos produtores rurais têm alterado a noção de entrega limitada a produtos em estado natural pelos produtores primários, ou seja, produtos sem modificação de caráter industrial ou de beneficiamento mais simples. Assim sendo, a alteração tem como propósito ajustar a redação legal ao panorama moderno da produção agropecuária do país, contando com mais de duas décadas de evolução, além de permitir, com maior segurança, a utilização de CPRs com tal objeto expandido, dando maior segurança e previsibilidade a produtores e credores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para conferir a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221645294700>



* C D 2 2 1 6 4 5 2 9 4 7 0 0 *

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221645294700>



* C D 2 2 1 6 4 5 2 9 4 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II – serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e

III – podem ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural."

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a alteração acima proposta do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04 tem como objetivo permitir de modo inequívoco que os direitos creditórios que lastrearem os CDCA possam ser emitidos também forma eletrônica ou cartular.

Com isso, busca-se deixar claro que a obrigação de guarda de documentos que dão origem a tais direitos creditórios por instituição custodiante, conforme preconiza o inciso II do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.076/04, não implica de modo algum restrição a que tais direitos creditórios

0003900
083900
27083900
* C D 2 2 5 7 2 7 0 8 3 9 0 0 *



tenham sido originados mediante utilização de documentos físicos ou títulos de crédito cartulares.

Com isso, objetiva-se conferir maior flexibilidade às estruturas de financiamento envolvendo o CDCA, conferindo maior segurança jurídica quanto ao atendimento dos requisitos de formalização do lastro de tais títulos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225727083900>



* C D 2 2 5 7 2 7 0 8 3 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

FMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. **Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:**

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.”



Relativamente à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de



JUSTIFICATIVA

Relativamente à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Certificados de

Recebíveis do Agronegócio – CRA, sugere-se a alteração do conceito de “direito creditório do agronegócio”, que é central para os três títulos em questão, pois sua emissão é vinculada à existência de lastro em tais direitos creditórios.

A redação proposta busca abranger o conjunto completo de atividades econômicas individuais que compõem a cadeia do agronegócio. A atual definição de direitos creditórios do agronegócio tem gerado múltiplas dificuldades de interpretação, em virtude de sua incompletude e baixa precisão técnica. A proposta formulada busca dirimir tais problemas, partindo das atividades primárias componentes do agronegócio conforme a classificação de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (CNAE).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 10 de outubro de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228127409100>



* C D 2 2 8 1 2 2 7 4 0 9 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários,

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados ~~depositário central~~ em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta à redação do artigo 3º, §§1º e 2º da Lei nº 11.076/04 tem a finalidade de adequar a redação proposta para o dispositivo em questão aos conceitos dispostos na Lei nº 12.810/13. Não se trata de mudança conceitual relevante, mas compatibilização do texto legal.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta

Casa para a aprovação desta emenda que apresento.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220368714700>



* C D 2 2 0 3 6 8 7 1 4 7 0 0 *

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220368714700>



* C D 2 2 0 3 6 8 7 1 4 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Subsiste ao titular da CPR, na hipótese de recuperação judicial, falência ou insolvência civil do emitente, o direito ao recebimento integral dos produtos formados ou em vias de formação que se encontrarem em poder do emitente na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência ou insolvência civil.

JUSTIFICATIVA

As alteração proposta mediante a inclusão de parágrafo único no artigo 18 da Lei 8929/94 harmoniza referida lei com a disposição análoga constante da Lei 11076/04 (art. 12, parágrafo único: "Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência."

Para todos os efeitos, o emitente da Cédula de Produto Rural é o responsável pela guarda e conservação dos bens objeto da CPR até sua entrega ao credor, de forma que assegurar que a entrega ao credor ocorrerá



CD226868311000*

independentemente da deterioração das obrigações do emitente da CPR é assegurar a saúde do sistema de financiamento. A Lei 8929/94 trata o tema com tanta rigidez que, em seu artigo 17, tipifica como estelionato realização de “*declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.*” Como reforço final, o próprio artigo 18 da Lei 8929/94 já protege de forma veemente os bens vinculados à CPR contra penhoras, sequestros e outras dívidas do emitente ou terceiro garantidor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226868311000>



* C D 2 2 6 8 6 8 3 1 1 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

I -

II -

III -

IV – quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis ou imóveis, inclusive o patrimônio de afetação nos termos da Medida Provisória nº 897/19.

.....
..
'Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dez dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural, alienação fiduciária sobre bem imóvel ou quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens imóveis, será averbada



* C D 2 2 0 1 4 6 8 5 0 4 0 0 *

no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§ 2º

§ 3º

§ 4º *A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel ou por quaisquer outros tipos de direitos e garantias reais sobre bens móveis, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.”*

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas em conjunto nos artigos 5 e 12 da Lei 8929/94 têm como propósito inserir permissão expressa do uso do patrimônio de afetação como garantia de Cédulas de Produto Rural, bem como dos demais tipos de garantia existentes no sistema ou criados no futuro. Com isso, alargar-se-ia a utilização do patrimônio de afetação criado pela MP nº 897/19 para além das Cédulas Imobiliárias Rurais, que atendem, exclusivamente, a créditos fornecidos por instituições financeiras. A democratização desse tipo de garantia para operações não restritas ao mercado financeiro aumentará a concorrência no sistema de financiamento da cadeia de produção agropecuária e, portanto, afetará positivamente a qualidade e o preço das oportunidades em favor dos produtores rurais. O rol do artigo 5º passaria, assim, a compreender o patrimônio de afetação, bem como quaisquer outros tipos de garantia atrelados às CPRs.

Por sua vez, as alterações nos parágrafos 1º e 4º do art. 12 servem para harmonizar a redação da lei à proposição de alteração já expressa acima no artigo 5º da Lei 8929/94, dizendo expressamente que os demais direitos sobre imóveis ou móveis, conforme o caso, também devem compreender seu registro no cartório de registro competente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220146850400>

CD220146850400*



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220146850400>



* C D 2 2 0 1 4 6 8 5 0 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

II - seja emitida em favor de:

- a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;*
- b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou*
- c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.*



* CD226736327500

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, ~~inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.~~" (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural – Financeira (CPR-F) com cláusula de correção pela variação cambial é um grande avanço em relação à sistemática de títulos de crédito voltados ao financiamento do agronegócio. Esta mudança poderá proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a adequar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

Por um lado, a redação originalmente proposta impede a emissão da CPR e CPR-F por diversos tipos de produtores rurais que possuem seu fluxo de caixa vinculado a moeda estrangeira. Neste sentido, aqueles produtores rurais que se dedicam à exportação, tais como floricultores, aquicultores, fruticultores, dentre outros.

De outro lado, também ficam de fora agentes integrantes da cadeia do agronegócio relevantes na concessão de crédito aos produtores rurais. Nesta categoria, se incluem as *tradings*, indústrias produtoras de insumos, fundos de recebíveis localizados no Brasil, esmagadoras de grãos, dentre outras.

Com o ajuste proposto, busca-se maior flexibilidade na emissão de CPR e CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial, incluindo a maior quantidade possível de agentes econômicos integrantes da cadeia do agronegócio e maximizando os benefícios decorrentes desta inovação.

Além disso, acrescenta-se nova redação ao texto do inciso I do caput do artigo 4º-A da Lei nº 8.929/94, de modo a deixar clara a possibilidade de emissão de CPR-F com pactuação de taxas de juros fixas ou flutuantes, atualização monetária e variação cambial. Essa alteração busca adequar o texto legal às práticas correntes de mercado, que apontam no sentido da ampla utilização de tais condições, embora ausente previsão expressa no texto da norma vigente.



Ressalte-se que o Banco Central do Brasil já se posicionou a respeito do tema, entendendo inexistir qualquer tipo de vedação legal à utilização de juros fixos ou flutuantes como remuneração da CPR-F, no âmbito do Ofício 5828/2016-BCB/Derop, datado de 4 de abril de 2016, em resposta a consulta formulada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Tanto a consulta formulada pela FEBRABAN quanto o ofício enviado pelo Banco Central do Brasil em resposta são ora encaminhados como anexos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226736327500>



* C D 2 2 6 7 3 6 3 2 7 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2021, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226871812800>



71812800
* C D 2 2 6 8 7 1 8 1 2 8 0 0 *

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226871812800>



* C D 2 2 6 8 7 1 8 1 2 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação ao §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

“Art. 5º

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Após a edição de Lei 13.874/19, conhecida Lei da Liberdade Econômica, é necessário por parte do Legislativo Federal imprimir esforços para corrigir as assimetrias geradas pelas intervenções governamentais introduzidas pela Política do Selo Combustível Social.

Ao elaborar os textos que suportam a Política, esta direcionada à Agricultura Familiar, uma parte expressiva de produtores familiares ficaram alijados de participar como fornecedores de matéria-prima para as usinas de biodiesel, seja pela impossibilidade de venda direta, seja porque grande parte de sua produção é comercializada por outros tipos de arranjos comerciais.

Por esta razão, e para ampliar o alcance desta importante política para agricultura familiar, solicitamos a adequação legislativa proposta, com a certeza de estarmos atingindo de maneira mais efetiva aos objetivos do programa proposto pelo Governo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220248850500>

48850500
* C D 2 2 0 2

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220248850500>



* C D 2 2 0 2 4 8 8 5 0 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1103, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IX – registro no SICOR.”

JUSTIFICATIVA

A CPR é instrumento da produção agropecuária com papel relevante no que tange o volume de crédito disponibilizado. Apesar de todo recurso ser direcionado à atividade rural, esse título de crédito é classificado como operação comercial, provocando distorções na apuração do montante de recursos que são alocados em cada plano safra. O registro no SICOR como requisito objetiva o oferecimento de uma maior transparência nas operações e segurança jurídica ao produtor e beneficiário da CPR. Além do mais, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos e demais intempéries, o produtor e o beneficiário terão seus direitos de prorrogação ou renegociação de acordo com o manual de crédito rural.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223305661400>



* C D 2 2 3 3 0 5 6 6 1 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Emenda Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso II, do art. 34, da Medida Provisória 1103 de 2022, na parte em que revoga a alteração do art. 16 da Lei nº 9.514, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo não justificou em sua exposição de motivos a revogação de alteração na Lei 9.514 de 1997 que possui a seguinte redação:

"Art. 16

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes **serão cobrados como ato único.**"

Nesse sentido, não é possível compreender as razões dessa revogação que na prática significará aumento de custo nos contratos de crédito imobiliário para pagamento de despesas em cartórios.



Por essa razão, propomos a presente emenda com o objetivo de evitarmos cobranças em duplicidade de emolumentos pelos Cartórios de Registros de Imóveis.

Com essa emenda, respeitamos o direito do consumidor brasileiro, garantimos o interesse público em não aumentar custos na economia e deixamos de aumentar receitas de cartórios, os quais lucram valores elevados sem grandes contrapartidas relevantes para a sociedade brasileira.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220197753500>



* C D 2 2 0 1 9 7 7 5 3 5 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do artigo 7º da Medida Provisória 1.103, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

V – estabelecer os requisitos e a periodicidade das demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, que deverão ser auditadas por auditores independentes; e

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Trata-se de medida provisória que institui a possibilidade de emissão da Letra de Risco de Seguro (LRS) a ser emitida por Sociedade de Seguros de Propósito Específico (SSPE). As LRS são uma forma de usar o mercado de capitais para financiar a assunção de riscos hoje só garantidos por seguradoras e resseguradoras. Os recursos captados vão ser usados para garantir os riscos de seguradoras e resseguradoras, entidades de previdência complementar e operadoras de planos de saúde. As LRS deverão cobrir integralmente os riscos aceitos pela SSPE.

A emenda apresentada pretende melhorar a redação da proposição para que fique mais clara a obrigatoriedade da auditoria independente das SSPE, já prevista na redação original.

As auditorias independentes buscam assegurar que as informações contidas nas demonstrações financeiras que são de interesse do poder público, empregados, usuários, bancos, investidores, entre outros usuários, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira da entidade. Além disso, almeja-se intensificar a atuação da SSPE na prestação de informações que sejam fidedignas à realidade.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Emenda Supressiva

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 32 e 33 da Medida Provisória 1103 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo não justificou efetivamente em sua exposição de motivos a flexibilização dos requisitos para instituições financeiras no âmbito do mercado de valores mobiliários, no que tange a prestação do serviço de escrituração e de custódia, conforme previsto nos artigos 32 e 33 da Medida Provisória 1103/22.

Simplesmente alega que pretende realizar testes para "expandir o acesso ao mercado e acolher inovações que venham a promover ganhos de eficiência e inclusão financeira no mercado de capitais".

A atividade de manter os registros eletrônicos nas contas de valores mobiliários dos investidores é chamada de escrituração de valores mobiliários. Não podemos aprovar flexibilizações imotivadas que possam gerar riscos para poupadore e investidores, as quais podem desmotivar a participação dessas pessoas no mercado de capitais.

Por sua vez, a custódia de valores mobiliários compreende o serviço de guarda e de exercício dos direitos relacionados, tais como recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição. Não podemos cogitar em hipótese alguma que os órgãos reguladores cogitem a possibilidade remota de admitirem instituições aventureiras sem



LexEdit
CD226846993200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Eli Corrêa Filho

estruturas de compliance e de gestão de riscos compatíveis com essas responsabilidades.

Não houve nenhuma publicação de Análise de Impacto Regulatório para justificar essa flexibilização legislativa proposta pelo Governo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda com o objetivo de eliminarmos esses dispositivos cujos riscos para a economia brasileira são desconhecidos.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado Eli Corrêa Filho
(União/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gab. 850 – Brasília – DF
Cep. 70.160-900 – Telefone: (61) 3215 5850

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
e-mail: deputadoeli.correafilho@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226846993200>



* C D 2 2 6 8 4 6 9 9 3 2 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Emenda Supressiva

Art. 1º Suprime-se, da Medida Provisória 1103 de 2022, os artigos 32 e 33.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia não justificou de maneira clara, em sua Exposição de Motivos 23 de 2022, a flexibilização dos requisitos para instituições financeiras no âmbito do mercado de valores mobiliários, no que se refere aos serviços de escrituração e de custódia, nos termos dos artigos 32 e 33 da Medida Provisória 1103/22. De maneira simplória, alega que pretende realizar testes para “expandir o acesso ao mercado e acolher inovações que venham a promover ganhos de eficiência e inclusão financeira no mercado de capitais”.

Como é sabido, a atividade de manter os registros eletrônicos nas contas de valores mobiliários dos investidores é chamada de escrituração de valores mobiliários. Por sua vez, a custódia de valores mobiliários compreende o serviço de guarda e de exercício dos direitos relacionados, tais como recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição.

Não podemos concordar, em hipótese alguma, que os órgãos reguladores cogitem a possibilidade remota de admitirem instituições desestruturadas e desprovidas de *compliance* e de gestão de riscos compatíveis com essas responsabilidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228541941600>

* CD228541941600 *

Com efeito, o Poder Executivo tentou fundamentar a suposta urgência e relevância de tal flexibilização porque seria “medida que complementa as demais” em torno da securitização, voltadas à mitigação dos riscos experimentados por diversos agentes econômicos, inclusive instituições financeiras, que poderiam “transferir os riscos de suas atividades e liberar recursos para novos financiamentos” e “ter maior proteção a oscilações de mercado, estabilizando potencialmente o fluxo de crédito”.

Ocorre, porém, que a preocupação do Governo em transferir a terceiros os riscos destes agentes econômicos, por meio do mercado de capitais, se dará de modo temerário se a Medida Provisória for aprovada com as alterações às Leis nº 6.404/1976 e 6.385/1976, permitindo que qualquer entidade possa ser autorizada a prestar os serviços de escrituração e custódia, os quais devem ser pautados por rígidos controles e pela fidúcia que não são verificáveis ordinariamente em instituições que não as financeiras.

Há que se observar, acima de tudo, o interesse público. O bem-estar econômico e social da população é o único objetivo aceitável de qualquer providência tomada pelo Estado. Não é o que acontece, todavia, no caso ora em apreço.

A despeito do consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória, permitir que qualquer entidade seja autorizada a prestar serviços de escrituração e de custódia de valores mobiliários, sem o estabelecimento de quaisquer critérios mínimos de controle de riscos e *compliance*, pode reduzir o custo de assunção de riscos para alguns, porém isto ocorrerá às expensas da livre concorrência e da simetria regulatória.

A curto prazo, a flexibilização importará na precarização dos direitos dos cidadãos investidores, e, a longo prazo, implicará precisamente na redução da oferta de produtos e serviços variados em condições mais favoráveis de crédito, principal argumento do Governo.

Como se vê, o Governo falhou em comprovar a urgência e relevância da flexibilização do requisito de instituição financeira para prestação de serviços de escrituração e custódia. Se a medida é complementar às demais medidas de securitização, como afirma em sua Exposição de Motivos, não é essencial. E mais: aludida flexibilização é prejudicial à livre concorrência e, em decorrência, impacta as condições econômicas dos cidadãos no longo prazo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228541941600>

* C D 2 2 8 5 4 1 9 4 1 6 0 0 *

não podendo ser decidida “à toque de caixa” sem critérios mínimos de segurança.

Ademais, não houve nenhuma publicação de Análise de Impacto Regulatório para justificar essa flexibilização legislativa proposta pelo Governo, o que corrobora sua falta de planejamento.

Outra questão de suma relevância é que as instituições financeiras estão submetidas à Lei 13.506/17, a qual dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Essa norma aumenta o espectro legal protetivo aos investidores. Se uma instituição financeira descumprir a regulação e expor a riscos elevados, injustificados e não autorizados, ela poderá sofrer sanções duras como multas que podem chegar até a R\$ 2 bilhões e até mesmo o fechamento compulsório.

Essa flexibilização não interesse ao Brasil, não é positiva para consumidores e não é positiva para a higidez e disciplina do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda com o objetivo de eliminarmos esses riscos para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228541941600>



* C D 2 2 8 5 4 1 9 4 1 6 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao MPV n° 1.103 de 2022)

Adicione-se o § 2º ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022.

§2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados, desde que os direitos creditórios sejam previamente identificados e atendam aos critérios de elegibilidade previsto no termo de securitização.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição.

Atualmente toda emissão deve identificar os créditos a ela atrelados. Buscando maior democratização do crédito, é importante e necessário que o processo de aquisição do direito creditório possa ser feito em um período hábil entre a emissão do certificado e a sua efetiva integralização.

Para melhor contextualização do cenário fático, importante destacar que nem todos os cedentes ou devedores têm o mesmo prazo de constituição dos recebíveis, a exemplo do agronegócio, em que determinadas regiões possuem infraestrutura mais precária, o que dificulta a aquisição de títulos como a Cédula de Produto Rural – CPR.

Ao indicar a data de integralização, como data de vinculação do crédito, o investidor possui a segurança de que seu certificado estará devidamente lastreado, ao mesmo tempo que permite a constituição da carteira após a emissão do Certificado de Recebíveis.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Inclua-se novo parágrafo de forma que o art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

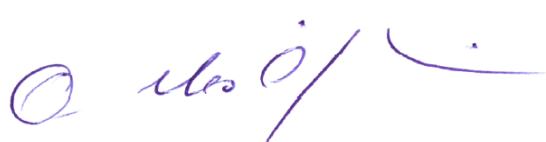
§1º. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

§2º Os Certificados de Recebíveis deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou outra forma decorrente de tecnologia de protocolo de segurança ou distribuição descentralizada; (NR)

Justificativa

A inclusão deste novo parágrafo visa incorporar novas tecnologias na emissão dos certificados, inclusive de tecnologia blockchain, trazendo maior segurança jurídica na aplicação deste tipo de protocolo tecnológico.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222261590700>



* C D 2 2 2 2 6 1 5 9 0 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Inclua-se novo parágrafo no art. 19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

[...]

§3º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados, desde que os direitos creditórios sejam previamente identificados e atendam aos critérios de elegibilidade previsto no termo de securitização.(NR)

Justificativa

A proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição. Atualmente toda emissão deve identificar os créditos a ela atrelados. Buscando maior democratização do crédito, é importante e necessário que o processo de aquisição do direito creditório possa ser feito em um período hábil entre a emissão do certificado e a sua efetiva integralização.

Para melhor contextualização do cenário fático, importante destacar que nem todos os cedentes ou devedores têm o mesmo prazo de constituição dos recebíveis, a exemplo do agronegócio, em que determinadas regiões possuem infraestrutura mais precária, o que dificulta a aquisição de títulos como a Cédula de Produto Rural – CPR.

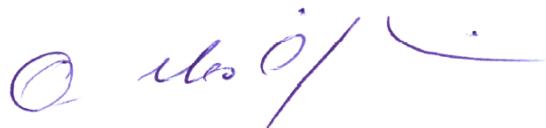


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227998253200>

* C D 2 2 7 9 8 2 5 3 2 0 0

Ao indicar a data de integralização, como data de vinculação do crédito, o investidor possui a segurança de que seu certificado estará devidamente lastreado, ao mesmo tempo que permite a constituição da carteira após a emissão do Certificado de Recebíveis.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227998253200>



* C D 2 2 7 9 8 2 5 3 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Inclua-se novo parágrafo no art. 19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

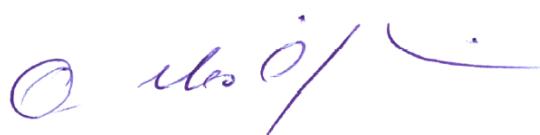
[...]

§4º Os Certificados de Recebíveis poderão conter a denominação socioambiental desde que gerem melhorias em objetivos sociais ou ambientais, ao mesmo tempo que não promovam danos a quaisquer destes objetivos nem sejam incompatíveis com o disposto na legislação aplicável, sendo que o Termo de Securitização deverá prever as referidas melhorias em objetivos sociais ou ambientais. (NR)

Justificativa

A proposta visa abranger as melhores práticas relacionadas à sustentabilidade e trazer a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento deste mercado no Brasil.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226400133300>

* C D 2 2 6 4 0 0 1 3 3 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

O § 4º, do art. 20, da MP 1.103/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

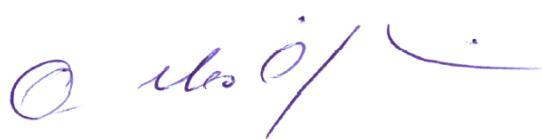
Art. 20. Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial. [...]

§ 4º A companhia securitizadora responde pela existência dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

Justificativa:

Ajuste de redação para fins de alinhamento com termos utilizados pelo mercado, pela regulamentação e pela melhor doutrina. Atualmente, podemos considerar que um negócio jurídico, tem como condição *sine qua non*, sua existência, bem como estamos em melhor sintonia com o atual Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220999849100>

* C D 2 2 0 9 9 9 8 4 9 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Revogam-se os incisos I, II e III do § 8º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98

Art. XX. A Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 3º - O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

.....
§ 8º - Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

Justificativa:

Com o novo marco legal da securitização criando o conceito de certificado de recebíveis sem determinar a natureza dos direitos creditórios, para fins de adequação legislativa, sugerimos a exclusão dos segmentos previstos nos incisos do art. 3º, §8º da Lei 9.718/98, uma vez que apenas esses três segmentos eram regulamentados anteriormente. Reforçamos aqui que não há renúncia fiscal, pois não havia a possibilidade de emissão de certificados de recebíveis de qualquer natureza anteriormente a este marco legal.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225467620700>



* C D 2 2 5 4 6 7 6 2 0 7 0 0

Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225467620700>



* C D 2 2 5 4 6 7 6 2 0 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Revoga-se o art. 76 da Medida Provisória nº 2.158/01:

Art. XX. Fica revogado o art. 76 da Medida Provisória nº 2.158/01.

Justificativa

Para conferir maior segurança jurídica às estruturas de securitização, sugerimos a revogação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158/01, para afastar a previsão de que as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da companhia securitizadora, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Adicionalmente, clarificamos que não apenas a insolvência da securitizadora, mas também a de seu grupo econômico, não afetará o patrimônio separado.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220892859000>

* C D 2 2 0 8 9 2 8 5 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.103 de 15 de março de 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Emenda modificativa nº de 2022

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.103 de 15 de março de 2022 passa a viger com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228366638700>



* C D 2 2 8 3 6 6 6 3 3 8 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 19. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

§1º. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

§2º. Os Certificados de Recebíveis deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou outra forma decorrente de tecnologia de protocolo de segurança ou distribuição descentralizada";

(NR)

LexEdit
CD2283666338700*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2283666338700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

A inclusão deste novo parágrafo visa incorporar novas tecnologias na emissão dos certificados, inclusive de tecnologia *blockchain*, trazendo maior segurança jurídica na aplicação deste tipo de protocolo tecnológico.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228366638700>



LexEdit
* C D 2 2 8 3 6 6 6 3 3 3 8 7 0 0 *